



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.896, DE 2005 (Do Sr. Edson Ezequiel)

"Acrescenta inciso ao art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1547/1991.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XVII – autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seu garante a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia e enquanto existir reclamação administrativa ou judicial do débito.”(NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência e desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que “*Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*”

O projeto decorre de experiências já constatadas em audiências públicas promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa, pelo Ministério da Justiça, por meio de Portarias que a Secretaria de Direito Econômico – (SDE) emite, de decisões do Judiciário brasileiro, bem como vem ao encontro dos anseios e interesses dos consumidores, tendo sido elaborado com o objetivo de ampliar o elenco de cláusulas abusivas, evitando que o Consumidor seja ainda mais exposto aos excessos do poder econômico e conferindo, também, maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Neste sentido, observa-se que a proposta dará amplitude às Portarias da SDE e maior segurança aos Juízes, na utilização do art. 273, do Código de Processo Civil, deferindo a tutela antecipatória nas causas em que versarem sobre a negativação do nome do consumidor nos diversos cadastros de restrição ao crédito existentes, sem que tenha havido a notificação prévia e enquanto ainda existir discussão acerca de valores.

Como se sabe, os fornecedores de serviços, com a possibilidade de negativação do nome do suposto inadimplente, forçam o consumidor a aceitar a imposição de valores, que em sua maioria são elevados e estão incorretos, coagindo-o assim ao pagamento do

indevido, o que incentiva o enriquecimento sem causa das grandes empresas e, ao mesmo tempo, deixa-o sem condições de atuar no mercado de crédito, impedindo-o de adquirir produtos através de financiamento.

Ademais, a inclusão do nome do consumidor e/ou de seu garante nos cadastros de restrição ao crédito, sem prévia comunicação e enquanto ainda não solvida a discussão em qualquer estágio, fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a submeter esta proposição ao elevado descortino de Vossa Excelência e dos ilustres Pares, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir maiores garantias aos consumidores e maior celeridade aos processos judiciais que versarem sobre a matéria.

Sala das Sessões em, 14 de setembro de 2005.

Deputado Edson EZEQUIEL
PMDB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

* § 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

* § 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontrovertido.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO